



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 29 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.560

Recurso nº RP/303-0.398

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FORD BRASIL S.A.

FATURA COMERCIAL. Inexistência de compromisso assumido para apresentação da via original. Apresentação no despacho aduaneiro de fatura emitida por processo mecânico, assinada pelo exportador, com firma reconhecida por tabelião na origem. Conhecimento aéreo contendo, além dos dados usuais, o valor aduaneiro da mercadoria. Descabimento da penalidade do art. 106 - IV a do Decreto-lei nº 37/66. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

ros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO
MARTINS LEITE CAVALCANTE, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWAL
DO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/051.496/80

RECURSO N.º: RP/303-0.398

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.560

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FORD BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional foi interposto do Acórdão nº 20.468 proferido no julgamento do Recurso nº 98.517 pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 49/51), baseado no seguinte voto vencedor:

"O Decreto-lei nº 37/66, em seu art. 106, item IV, letra "a", prevê a multa, ora cobrada, nos casos de "inexistência de fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade "o que não se adapta ao caso presente.

A recorrente, embora não tenha apresentado por ocasião do despacho a via que depois juntou (fls. 29) à sua defesa, que é original, obteve com aquela que é tida como cópia, a liberação da mercadoria sem assinatura de Termo de Responsabilidade ou prazo para apresentação de original. Além disto, o fato de que a fatura constante de fls. 08, a qual acompanhou os documentos do despacho, contém as características de ter sido emitida por processo eletrônico, com carimbo em relevo da autoridade comercial do país de origem e dados coincidentes com o Conhecimento Aéreo, nos indica o caminho de aceitação do novo documento, juntado à peça de defesa que instaurou o litígio.

Entendo que não cabe no caso presente imposição da penalidade apontada."

As razões do ilustre Procurador recorrente podem ser assim resumidas (fls. 53/57): 1) o art. 45 do Decreto-lei nº 37/66 exige a apresentação da fatura comercial no despacho aduaneiro e seu § 1º declara que o conhecimento aéreo é-lhe equiparado para todos os efeitos, mas a Instrução Normativa SRF nº 40/74 exige para essa equiparação que o conhecimento contenha todos os dados da fatura, o mesmo fazendo o Parecer Normativo CST nº 92/77; 2) o recente P.N. - CST nº 40/80 admitiu a aceitação "como primeira via da fatura comercial, quando emitida por processo mecânico ou eletrônico, aquela da qual conste indicação expressa nesse sentido, e que atenda, no que couber, às prescrições do art. 8º do Decreto nº 49.977/61, com a nova redação do Decreto nº 1.640/62, dispensada, consequentemente, a apresentação de "Termo de Responsabilidade"; 3) "A decisão da 1ª. Instância foi muito bem fundamentada, quando afirmou que a fatura apresentada, não corresponde a 1ª. via original, e desta forma incorreu a interessada no descumprimento da exigência da legislação da regência.

A maior prova de veracidade desta afirmação está no fato de que a ilustre Relatora em seu voto, não aceitou aquele documento como capaz de atender às exigências legais, tanto é que optou por sua substituição pelo conhecimento aéreo, o que não foi invocado pela interessada em qualquer peça do processo.

Efetivamente, o inciso IV do artigo 106, alínea "a" do D.L. 37/66 é peremptório ao consignar expressamente que:

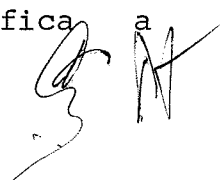
"Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse insenção ou redução:

.....

IV De 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou FALTA DE SUA APRESENTAÇÃO NO PRAZO EM TERMO DE RESPONSABILIDADE."

Ocorre ainda que a Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos tem sido unânime em reconhecer que o simples fato de não ser apresentada a fatura comercial, no prazo fixado em termo de responsabilidade, caracteriza a infração e justifica a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0831/051.496/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.560

penalidade inscrita no art. 106, IV "a" do D.L. 37/66 Lei 54.489
- PR-DJ 22.02.80 a ainda bem recentemente de que:

"O conhecimento aéreo, para equivaler à fatura comercial, deve estar reservado de todas as solenidades previstas no Decreto-lei nº 32, de 1966 (Código Brasileiro do Ar), sob pena de onerar a importador em infração sujeito a multa cogitada na letra "a" do item IV, do art. 106, do Decreto-lei nº 37, de 1966".

A vista do exposto, verifica-se que inexistente qualquer amparo à pretensão do interessado, uma vez que o documento de fls. não é original da Fatura Comercial e o presente conhecimento aéreo de fls. não contém todos os elementos de que deva constar a Fatura Comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação, fato que não chegou a ser invocado pela interessada." ✍

Não houve contra-razões ➡

É o relatório. ➡



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/03-0.560

Processo nº 0831/051.496/80

V O T O

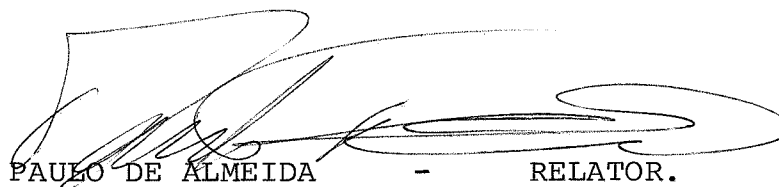
Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

O voto vencedor do acórdão recorrido justificou suficientemente, a meu ver, o descabimento, no caso, da multa do art. 106 - IV - a do Decreto-lei nº 37/66, por isso que a existência da fatura está comprovada pelo exemplar de fls. 29, assinado pelo emitente, com firma reconhecida na origem, razão por que não foi exigido termo de responsabilidade para sua apresentação dentro de certo prazo.

Acresce que no despacho foi apresentado conhecimento aéreo (fls. 7), contendo o valor aduaneiro da mercadoria, circunstância que esta Câmara Superior tem considerado bastante para sua aceitação em lugar da fatura, por força da equiparação estatuída no § 1º do art. 45 do Decreto-lei nº 37/66.

Nego, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 29 de setembro de 1981.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.